



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.001589/2008-28
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.056 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROCOUROS MS LTDA E OUTROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/2000

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS SUMULADAS. SUMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, bem como não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do Pleno do CARF.

SÚMULA CARF 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando não foi conhecido do recurso de ofício por não atingir o limite de alçada, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1302-00.962**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/2000

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA.

Não se conhece do recurso de ofício se o crédito exonerado não atinge o valor de alçada expresso em norma vigente ao tempo do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por não atingir o limite de alçada..

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às. fls. 1213 e ss, com fulcro no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergência jurisprudencial com relação ao entendimento do acórdão recorrido que não conheceu do recurso de ofício tendo em vista que o crédito exonerado não atingiu o valor de alçada expresso na norma vigente ao tempo de julgamento.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 1224 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo abaixo as ementas dos acórdãos apresentados como paradigmas, na parte que interessa ao presente exame:

Acórdão nº 1803-00.312

NORMA COM VIGÊNCIA SUPERVINIENTE (sic) AOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS — INAPLICABILIDADE.

No direito processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, com o que ele não conflitar, vigora o princípio "tempus regit actum", ou seja, na aplicação da norma processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo,

porém, sua aplicação para atingir aos atos processuais anteriores a sua vigência.

Acórdão n.º 3403-00.078

NULIDADES.

Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação.

RECURSO DE OFÍCIO.

Anulado o processo ab initio por vício na motivação do auto de infração, resta prejudicado o exame do recurso de ofício.

Processo anulado ab initio.

De outra parte, o acórdão recorrido traz a seguinte ementa quanto à matéria:

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA.

Não se conhece do recurso de ofício se o crédito exonerado não atinge o valor de alçada expresso em norma vigente ao tempo do julgamento.

Examinando os acórdãos paradigmas em seu inteiro teor verifica-se, especialmente no primeiro deles, que trazem o entendimento de que, para fins de conhecimento do recurso de ofício, deve ser observado o limite de alçada previsto na norma vigente na data da interposição do recurso.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge da interpretação dos acórdãos paradigmas, ao entender que deve ser aplicado o limite de alçada previsto na norma vigente ao tempo do julgamento, não conhecendo do recurso de ofício.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se **DÊ SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente intimados por edital, o Contribuinte e os responsáveis solidários não apresentaram contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

Agro Couros MS Ltda., sociedade acima qualificada, foi autuada no valor total do crédito tributário de R\$ 380.450,79 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora calculados até 30/04/2002 e multa proporcional, de ofício, agravada, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 766/782 (vol. 3).

2. Além da empresa principal acima, foram incluídos no pólo passivo da autuação, como responsáveis solidários pelos créditos tributários apurados, nos termos dos arts. 118, I, 121, parágrafo único, inciso I, art. 124,1 e art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), as seguintes pessoas: 1) Carlos César de Castro, CPF nº 200.834.32191; 2) José Adolar de Castro Filho, CPF nº 256.770.80144; 3) Marco Antônio de Castro, CPF nº 390.809.51153; 4) Renato Luiz Ten Caten, CPF nº 390.134.30163; 5) Inducouros Ind. e Com. de Couros Ltda., CNPJ nº 04.099.216/000107; e 6) MC Transportes e Com. Ltda., CNPJ nº 00.963.382/000157, conforme vem minuciosamente descrito na autuação (fls. 767/773), tendo sido desconsiderados o contrato social em nome dos sócios formais ali constantes.

A DRJ assim decidiu:

2ª Turma da DRJ/Campo Grande, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade: a) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade de parte argüida e excluir do pólo passivo das autuações o Sr. Renato Luiz Ten Caten e as empresas Inducouros Ind. e Com. De Couros Ltda. e MC Transportes e Com. Ltda.; b) REJEITAR as preliminares de inconstitucionalidade, nulidades, cerceamento de defesa, violação dos sigilos fiscal e bancário argüidas pelas impugnantes; c) JULGAR procedentes os lançamentos do IRPJ e da CSLL contra a autuada Agro Couros MS Ltda. e os responsáveis Srs. Carlos César de Castro, Marco Antônio de Castro e José Adolar de Castro Filho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Diante da exclusão do pólo passivo dos três responsáveis solidários, houve a interposição do Recurso de Ofício.

O acórdão recorrido, por sua vez, deixou de conhecer do recurso diante do limite de alçada não ter sido alcançado.

Conhecimento

O Recurso Especial da PGFN baseia-se na possibilidade de conhecimento do Recurso de Ofício já que o valor exonerado excedeu o limite de alçada vigente à época do julgamento de primeira instância (R\$500.000,00).

No entanto, cabe destacar a existência da recente Súmula CARF 103, que menciona exatamente que o limite de alçada a ser aplicado é aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

O acórdão recorrido foi exatamente nessa linha:

O recurso de ofício não satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser o montante do crédito exonerado inferior a R\$ 1.000.000,00. Assim, não deve ser conhecido por este colegiado, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Assim, voto para que não se conheça do Recurso de Ofício.

Dessa forma, o recurso especial interposto não pode ser admitido, nos termos do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, NÃO conheço do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do recurso Especial PGFN.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto